

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.475, DE 2013

Dispõe sobre o auxílio à mãe solteira em situação de hipossuficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO AGUIAR

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca instituir um auxílio às mães solteiras em situação de miséria ou hipossuficiência. De acordo com a proposição, entende-se como hipossuficiência a situação em que a pessoa não é economicamente autossuficiente e, portanto, não tem condições de sustentar a si mesma. Conforme disposto no Projeto de Lei, o auxílio será concedido no valor de até R\$ 300,00 (trezentos) reais de acordo com o valor da renda constante da declaração de hipossuficiência da mãe solteira e será custeado com recursos do Orçamento Geral da União.

Em sua Justificação, o Autor alega que a ajuda financeira é um recurso de apoio significativo para muitas mães solteiras que são incapazes de prover o sustento de um filho sem a figura do pai e, por isso, necessitam desse auxílio governamental.

Após revisão de despacho da Mesa Diretora, em 2 de dezembro de 2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; de Seguridade Social e Família - CSSF; de

Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

A Proposição em análise foi relatada pela Ilustre Deputada Creuza Pereira na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, apreciada e aprovada em 31 de maio de 2017.

No prazo regimental de cinco sessões ordinária a contar de 17 de dezembro de 2013, encerrado em 11 de fevereiro de 2014, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.475, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Aguiar, visa a criar um benefício específico para as mães solteiras em situação de vulnerabilidade, caracterizado por miséria ou hipossuficiência.

A vida humana, criação divina única, espiritual e imortal deve ser protegida e respeitada desde o estado embrionário até a velhice e morte, não podendo ser descartada. O Projeto de Lei em tela aborda esse tema com propriedade e justiça. Em toda concepção, existe uma realidade que é intocável, ou seja, a dignidade da maternidade feminina, capaz de levar adiante uma gestação, independentemente de ela ser casada ou não.

Cabe à sociedade proteger aquelas que concebem uma vida e, a partir daí, não contam com a colaboração de um parceiro e que optam por dar continuidade à gravidez, mesmo em situação de hipossuficiência e sem contar com o apoio do cônjuge ou companheiro. A mãe solteira em situação de miséria ou hipossuficiência deve ser protegida, valorizada e respeitada e o Estado deve oferecer-lhe condições para levar a cabo a gestação muitas vezes indesejada e/ou não programada.

Nesse sentido, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, determina, como princípio básico, que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e terá por objetivo **proteger a família, a maternidade, a infância**, a adolescência e a idade avançada.

No caso específico das pessoas com deficiência e dos idosos, a Constituição Federal assegura, de forma expressa, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O Benefício de Prestação Continuada – BPC, foi regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei em tela, entendemos ser importante estabelecer, de forma mais clara, as regras de concessão desse benefício. Sugerimos a adoção de critérios similares aos do BPC, limitando a concessão do benefício às mulheres de menor poder aquisitivo, tendo por base a renda familiar *per capita* apurada para a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência, nos termos da citada Lei nº 8.742, de 1993.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.475, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.475, DE 2013

Acrescenta art. 22-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre benefício eventual de assistência social à mãe solteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 22-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22-A É assegurado benefício no valor de até R\$ 300,00 (trezentos) reais à mãe solteira que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º, 9º e 11 do art. 20 desta Lei.

§ 1º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será reajustado na mesma época e com o mesmo percentual adotado para o reajuste do Benefício de Prestação Continuada mencionado no art. 20 desta Lei.

§ 2º O benefício será pago pela União com base nos dados do Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não poderá ser acumulado com outro benefício de caráter assistencial.

§ 4º A revisão, cessação ou cancelamento do benefício serão efetivados de acordo com o disposto no art. 21 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.
Deputado MARCO FELICIANO
Relator